



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**Ofício nº. 473/2017-GAP**

Paraguaçu Paulista-SP, 12 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ian Francisco Zanirato Salomão**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Centro  
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora  
23-764 14/07/2017 15:17:27  
Responsável:

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 009/2017.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que "Institui o Programa Exclusivo de Regularização Tributária (PERT) do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista".

Considerando a relevância e urgência da matéria, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que esta propositura seja apreciada em **sessão(ões) extraordinária(s)**.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Prefeita

ARG/AMM/ammm  
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei Complementar nº. 009, de 12 de julho de 2017.

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores:**

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “Institui o Programa Exclusivo de Regularização Tributária (PERT) do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”.

O PERT visa proporcionar aos contribuintes condições exclusivas para a regularização de débitos tributários e não tributários com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Serão passíveis de regularização no âmbito do PERT os débitos tributários e não tributários municipais, definitivamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido nos prazos previstos nesta lei complementar. Considera-se valor total do débito tributário ou não tributário o valor principal acrescido dos juros, multas e correção monetária, regularmente apurado.

A adesão ao PERT dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos com o Município, conforme previsto nesta propositura.

Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a adesão ao PERT. A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa física (Nome, CPF ou Inscrição Municipal) ou jurídica (Nome, CNPJ ou Inscrição Municipal), objeto do parcelamento, inclusive os acréscimos legais relativos a juros, multas e correção monetária, apurados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Créditos ajuizados poderão ser negociados pelo PERT, sem contemplar as custas do processo judicial, que serão quitadas pelo requerente. As custas judiciais quando devidas ao Estado deverão ser quitadas pelo devedor junto ao



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Fórum local, e quando relativas às despesas processuais recolhidas pelo Município, quitadas junto ao Ente Municipal.

A pessoa física ou jurídica que aderir ao PERT gozará dos seguintes benefícios, incidentes sobre os débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016:

I – para pagamento integral e à vista: **desconto de 100% (cem por cento) do valor de juros, multas e correção monetária**, com vencimento do boleto de pagamento em até 1 (um) dia após o último dia de adesão ao PERT;

II - para pagamento parcelado:

a) em até 6 (seis) parcelas: **desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de juros, multas e correção monetária**;

b) em até 12 (doze) parcelas: **desconto de 60% (sessenta por cento) do valor de juros, multas e correção monetária**;

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas: **desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros, multas e correção monetária**.

O contribuinte somente poderá aderir ao PERT se adimplente com os tributos municipais do exercício corrente, verificado no momento da adesão.

De acordo com informações do Departamento de Administração e Finanças, o Município de Paraguaçu Paulista tem lançado como Dívida Ativa, até 31 de dezembro de 2016, o montante de R\$ 78.674.792,20 (setenta e oito milhões seiscentos e setenta e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Deste total, R\$ 23.921.892,40 (vinte e três milhões novecentos e vinte e um reais e oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) se referem ao Principal e R\$ 54.752.899,80 (cinquenta e quatro milhões setecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) aos acessórios (juros, multas e correção monetária). A previsão inicial em 2017 era arrecadar R\$ 3.124.700,00 (três milhões cento e vinte e quatro mil e setecentos reais). Até o momento foi arrecadado o valor de R\$ 857.327,07 (oitocentos e cinquenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais e sete centavos).

De acordo com levantamentos e estimativas elaborados pelo Instituto Áquila, a expectativa de arrecadação, por conta do PERT, é de aproximadamente R\$ 4.328.601,72 (quatro milhões trezentos e vinte e oito mil seiscentos e um reais e setenta e dois centavos), no período de 2017 a 2019. Se a expectativa se confirmar, a renúncia será de aproximadamente R\$ 4.204.834,31 (quatro milhões duzentos e quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) no período, conforme consta do Demonstrativo do impacto Orçamentário e Financeiro da Renúncia de Receita, que acompanha esta propositura.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Importante salientar que, esta medida será utilizada somente neste exercício. Para os exercícios futuros, esta Administração Municipal lançará outros instrumentos para o incremento da arrecadação municipal.

Posto isto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

  
**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Prefeita



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 12 DE JULHO DE 2017**

Institui o Programa Exclusivo de Regularização Tributária (PERT) do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
APROVA:

**CAPÍTULO I – DO PROGRAMA EXCLUSIVO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Exclusivo de Regularização Tributária (PERT), que visa proporcionar aos contribuintes condições exclusivas para a regularização de débitos tributários e não tributários com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**CAPÍTULO II – DOS DÉBITOS PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO**

Art. 2º Serão passíveis de regularização no âmbito do PERT os débitos tributários e não tributários municipais, definitivamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido nos prazos previstos nesta lei complementar e regulamentos.

Parágrafo único. Considera-se valor total do débito tributário ou não tributário o valor principal acrescido dos juros, multas e correção monetária, regularmente apurado.

**CAPÍTULO III – DA ADESÃO AO PERT**

Art. 3º A adesão ao PERT dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos com o Município, conforme previsto nesta lei complementar.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 009, de 12 de julho de 2017 ..... Fls. 2 de 5

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data de adesão ao PERT.

§ 2º A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa física (Nome, CPF ou Inscrição Municipal) ou jurídica (Nome, CNPJ ou Inscrição Municipal), objeto do parcelamento, inclusive os acréscimos legais relativos a juros, multas e correção monetária, apurados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A adesão ao PERT implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos totais e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos, objeto do parcelamento.

Art. 4º O prazo para adesão ao PERT, não superior a 90 (noventa) dias corridos, será estabelecido por decreto da Chefe do Poder Executivo, após a publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. Além do prazo de que trata o *caput* deste artigo, o decreto também estabelecerá o local e a documentação para adesão ao PERT e outras disposições correlatas.

### CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS E FORMAS DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que aderir ao PERT gozará dos seguintes benefícios, incidentes sobre os débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016:

I – para pagamento integral e à vista: desconto de 100% (cem por cento) do valor de juros, multas e correção monetária, com vencimento do boleto de pagamento em até 1 (um) dia após o último dia de adesão ao PERT;

II - para pagamento parcelado:

a) em até 6 (seis) parcelas: desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de juros, multas e correção monetária;

b) em até 12 (doze) parcelas: desconto de 60% (sessenta por cento) do valor de juros, multas e correção monetária;

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros, multas e correção monetária.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 009, de 12 de julho de 2017 ..... Fls. 3 de 5

§ 1º No caso de pagamento parcelado:

a) o valor parcelado deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela terá como vencimento padrão até 1 (um) dia após o último dia de adesão ao PERT e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias;

b) o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º O contribuinte somente poderá aderir ao PERT se adimplente com os tributos municipais do exercício corrente, verificado no momento da adesão.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 4º A opção para pagamento à vista ou parcelado, se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos do PERT independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de créditos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º Créditos ajuizados poderão ser negociados pelo PERT, sem contemplar as custas do processo judicial, que serão quitadas pelo requerente.

§ 7º As custas judiciais quando devidas ao Estado deverão ser quitadas pelo devedor junto ao Fórum local, e quando relativas às despesas processuais recolhidas pelo Município, quitadas junto ao Ente Municipal.

§ 8º Não será aceita a dação em pagamento de bens móveis e imóveis como forma de quitação de débitos alcançados por esta lei complementar.

§ 9º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 10. Se o vencimento coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento, considera-se automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

§ 11. Os prazos para pagamentos previstos neste artigo, se necessário, poderão ser prorrogados por meio de decreto da Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Os débitos tributários ou não tributários, objetos de parcelamento anterior, poderão ser agraciados pelos benefícios fiscais previstos nesta lei complementar.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 009, de 12 de julho de 2017 ..... Fls. 4 de 5

§ 1º O *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos de débitos tributários ou não tributários, cujo objeto da execução fiscal sejam as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

§ 2º Para a apuração do saldo remanescente do valor do débito oriundo de parcelamento anterior, especificamente para o constante do *caput* deste artigo, deverá a Divisão de Rendas efetuar uma recomposição e consolidação do débito.

### CAPÍTULO V – DA EXCLUSÃO DO PERT

Art. 7º O não pagamento no respectivo vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará na exclusão do devedor do PERT, sem a necessidade de prévia notificação ou comunicação.

§ 1º A exclusão do PERT sujeitará o devedor ao pagamento integral e imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago, consolidado nos termos do § 2º do art. 3º desta lei complementar.

§ 2º O não pagamento do débito conforme previsto no § 1º deste artigo implicará no protesto e inscrição da Certidão da Dívida Ativa (CDA) em órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cobrança judicial e aplicação das penalidades legais cabíveis.

§ 3º Com a exclusão do PERT os valores pagos serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data base da consolidação, incluída no programa, e o valor parcelado com base no PERT, quitando os débitos por ordem crescente de vencimento, dos mais antigos para os mais recentes.

Art. 8º A eventual tolerância à infringência de quaisquer disposições desta lei complementar constitui mera liberalidade, não implicando em novação ou transação de qualquer espécie.

### CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º Os procedimentos administrativos para o processamento das adesões ao PERT observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

§ 1º A adesão ao PERT implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 2º O deferimento da adesão ao PERT para parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

• Projeto de Lei Complementar nº 009, de 12 de julho de 2017 ..... Fls. 5 de 5

extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

### CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Parágrafo único. Poderá também a Diretoria do Departamento de Administração e Finanças adotar horário de atendimento semanal estendido e plantões aos sábados, no período de vigência do PERT.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá, por meio de decreto, os disciplinamentos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei complementar oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de julho de 2017.

**ALMIRA RIBAS GARMS**

Prefeita

ARG/AMM/ammm  
PLC



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**ANEXO - Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro da Renúncia de  
Receita**

## DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA RENÚNCIA DA RECEITA

(art. 14, LRF)

### I - PREMISSAS

O Município de Paraguaçu Paulista tem lançado como Dívida Ativa, até 31/12/2016, o montante de R\$ 78.674.792,20. Deste total, R\$ 23.921.892,40 se referem ao Principal e R\$ 54.752.899,80 aos acessórios (juros, multas e correção monetária). A previsão inicial em 2017 era arrecadar R\$ 3.124.700,00. Até o momento foi arrecadado o valor de R\$ 857.327,07. A expectativa, por conta do evento, é arrecadar aproximadamente R\$ 4.328.601,72, no período de 2017 a 2019. Se a expectativa se confirmar, a renúncia será de aproximadamente R\$ 4.204.834,31 no período.

### II - METODÓLOGIA DE CÁLCULO

Nº	Especificação	Tributária (R\$)	Não Tributária (R\$)	Total R\$
1	Dívida Ativa – Lançada até 31/12/2016 (1.1 + 1.2)	57.629.251,42	21.045.540,78	78.674.792,20
1.1	Dívida Ativa – Lançada até 31/12/2016 (Principal)	19.396.280,91	4.525.611,49	23.921.892,40
1.2	Dívida Ativa – Lançada até 31/12/2016 (juros, multas de mora e correção monetária)	38.232.970,51	16.519.929,29	54.752.899,80
2	Dívida Ativa – Arrecadada 2016	1.332.970,51	6.325,29	1.339.295,80
3	Dívida Ativa – Previsão de Arrecadação 2017 (3.1 + 3.2)	3.074.700,00	50.000,00	3.124.700,00
3.1	Dívida Ativa – Previsão de Arrecadação 2017 (Principal)	2.605.200,00	38.000,00	2.643.200,00
3.2	Dívida Ativa – Previsão de Arrecadação 2017 (juros, multas de mora e correção monetária)	469.500,00	12.000,00	481.500,00
4	Dívida Ativa – Arrecadação até Maio 2017 (4.1 + 4.2)	736.010,31	121.316,76	857.327,07
4.1	Dívida Ativa – Arrecadação até Maio 2017 (Principal)	496.561,60	69.834,84	566.396,44
4.2	Dívida Ativa – Arrecadação até Maio 2017 (juros, multas de mora e correção monetária)	239.448,71	51.481,92	290.930,63
5	REFIS - Expectativa de Arrecadação (5.1 + 5.2 + 5.3)	4.115.436,40	213.165,32	4.328.601,72
5.1	2017	1.578.330,37	98.075,58	1.676.405,95
5.2	2018	2.249.330,13	102.683,83	2.352.013,96
5.3	2019	287.775,90	12.405,92	300.181,81
6	Renúncia de Receita – Estimativa (6.1 + 6.2 + 6.3)	4.071.296,30	133.538,01	4.204.834,31
6.1	2017	1.944.483,81	97.976,54	2.042.460,35
6.2	2018	1.940.136,22	31.093,95	1.971.230,17
6.3	2019	186.676,27	4.467,52	191.143,79
7	Dívida Ativa - Previsão de Arrecadação Líquida (7.1 + 7.2 + 7.3)	6.323.467,33	577.115,60	6.536.632,65
7.1	2017	2.314.340,68	219.392,34	2.412.416,26
7.2	2018	2.985.340,44	224.000,59	3.088.024,27
7.3	2019	1.023.786,21	133.722,68	1.036.192,12

Fonte: Departamento de Administração e Finanças / Consultoria Áquila (jun. 2017).

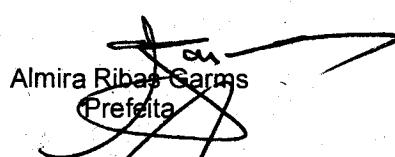
### III - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	R\$ 1,00
1 Superávit Financeiro Exercício Anterior	6.273.240,38	2.000.000,00	2.000.000,00	
2 Receita Prevista	150.987.825,84	157.782.278,00	164.882.480,05	
3 Disponibilidade Financeira (1 + 2)	157.261.066,22	159.782.278,00	166.882.480,05	
4 Evento: REFIS 2017 (desconto de juros, multas e correção para pagamento à vista ou parcelado relativo a 2017)		2.042.460,35		
5 Evento: REFIS 2018 (desconto de juros, multas e correção para pagamento parcelado relativo a 2018)			1.971.230,17	
6 Evento: REFIS 2019 (desconto de juros, multas e correção para pagamento parcelado relativo a 2019)				191.143,79
7 Total da Renúncia de Receita (4 + 5 + 6)	2.042.460,35	1.971.230,17		191.143,79
8 Impacto Orçamentário (7 / 2)		1,35%	1,25%	0,12%
9 Impacto Financeiro (7 / 3)		1,30%	1,23%	0,11%

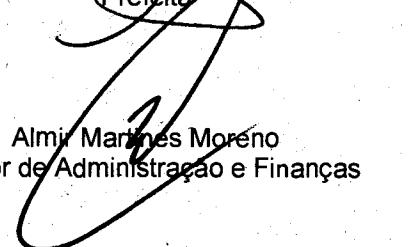
### IV - DECLARAÇÃO

Para fins do disposto na Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), declaramos, que o evento do qual decorre a renúncia de receita atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 1º; e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de julho de 2017.



Almira Ribas Garmes  
Prefeita



Almir Martínes Moreno  
Dirектор de Administração e Finanças

Fonte: Departamento de Administração e Finanças / Consultoria Áquila (jun. 2017).



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

**Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

**§ 2º** As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**§ 3º** Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais,

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

## CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

### Seção I

#### Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder

Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV

### DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I

##### Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**LEI Nº. 3.063, DE 27 DE JULHO DE 2016  
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, e dá outras providências.**

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

**CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I - Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*Lei nº 3.063, de 27 de julho de 2016 ..... Fls. 2 de 12*

III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - melhoria da infraestrutura urbana;

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal; e

II - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Plano Plurianual 2014-2017, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.063, de 27 de julho de 2016 ..... Fls. 3 de 12

natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O projeto de lei do orçamento será elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

### Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2016;

VII - somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.063, de 27 de julho de 2016 ..... Fls. 4 de 12

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º A proposta orçamentária deverá contemplar superavit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais déficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

§ 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 5º Para atendimento do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta encaminharão suas propostas parciais ao Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal, até o dia 31 de julho de 2016.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

§ 1º Considerando o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.063, de 27 de julho de 2016 ..... Fls. 5 de 12

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - realizar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

§ 2º A autorização, conforme previsto no inciso III do § 1º deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 8º A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependem de autorização legislativa, sendo calculadas com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º Os beneficiários de subvenções sociais deverão:

- I - ter certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- II - aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos recebidos em atividades-fim;

III - comprovar seu regular funcionamento, mediante declaração emitida por autoridades de outro nível de governo.

§ 3º As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público, à manifestação prévia e expressa dos respectivos órgãos técnico e jurídico municipais e obedecerão às seguintes condições:

- I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Lei nº 3.063, de 27 de julho de 2016 ..... Fls. 6 de 12

II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 4º A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, unidades de serviços prestados.

Art. 9º É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.

Art. 10. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ocorrer:

I - caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

§ 1º O Município manterá:

I - convênios com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar;

II - programas educacional, assistencial e de saúde;

III - campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.

§ 2º Ficam autorizadas as parcerias já existentes entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

**Seção III - Da Execução do Orçamento**

Art. 11. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.063, de 27 de julho de 2016 ..... Fls. 7 de 12

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2017 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao deficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata o caput deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 15. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.063, de 27 de julho de 2016 ..... Fls. 8 de 12

Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:

- I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;
- II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2017, o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 3º Se a data de vencimento para pagamento à vista coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

### CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

*Lei nº 3.063, de 27 de julho de 2016* ..... *Fls. 9 de 12*

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Lei nº 3.063, de 27 de julho de 2016 ..... Fls. 10 de 12

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o *caput* deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2017 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios,



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.063, de 27 de julho de 2016 ..... Fls. 11 de 12

serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - controle de frota;
- III - coleta e distribuição de água;
- IV - coleta e disposição de esgoto;
- V - coleta e disposição do lixo domiciliar;
- VI - entre outros.

Art. 23. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 24. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 25. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto no art. 8º da Portaria-MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Lei nº 3.063, de 27 de julho de 2016 ..... Fls. 12 de 12

Art. 26. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 27 de julho de 2016.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRADA** nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

**MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO**  
**Chefe de Gabinete**

Projeto de Lei: **X**PL ( )PLC ( )PEMLOM nº **062,16**

Protocolo na Câmara: **21.724** Data: **25,05,16**

Autógrafo: **095,16** Data de Aprovação: **22,07,16**

Publicação: **1** Data: **30,07,16** Edição: **3706**

Visto do servidor responsável: **(Assinatura)**

**P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

2017

Página 1 de 1

**Lei: 3063, Data: 27/07/2016**

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IMPOSTOS, TAXAS		CONTRIBUINTES	1.700.000,00	1.600.000,00	1.800.000,00	CONTIGENCIAMENTO DE DESPESA
DIVIDA ATIVA		CONTRIBUINTES	2.100.000,00	2.000.000,00	1.900.000,00	CONTIGENCIAMENTO DE DESPESA